



Fls. N.º	01
Proc.	PLE
	12/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Assessoria De Administração Pública

PROJETO DE LEI N° 12/2025



Institui o programa de “Guarda Subsidiada Provisória” no município de Álvares Machado, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Álvares Machado, o Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” destinado a crianças e/ou adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco social e pessoal, nos casos em que se fizer necessário o afastamento imediato do convívio familiar e houver possibilidade de acolhimento por suas famílias extensas e/ou ampliadas ou mesmo por pessoa com a qual mantenham laço afetivo.

Art. 2º O Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” será coordenado pela Divisão Municipal de Assistência Social, executado e acompanhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI.

Art. 3º São diretrizes do Programa de “Guarda Subsidiada Provisória”:

I - evitar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal e que estejam com seus direitos violados;

II - evitar o desmembramento do grupo de irmãos;

III - assegurar a convivência familiar e a convivência comunitária.

Art. 4º O Programa de “Guarda Subsidiada Provisória”, como instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária, possui a finalidade de auxiliar o custeio de despesas geradas com os cuidados relativos a crianças e a adolescentes inseridos em famílias extensas e/ou ampliadas ou sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo.

Fls. N.º	02
Proc.	PLE
	12/25

Art. 5º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos, ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e/ou o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

II - laço afetivo: vínculo simbólico, sendo o laço existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

III - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado a crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidades nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social, pressupondo a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo, como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1.988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no inciso II deste artigo, considera-se também como laço afetivo aquele, ainda que não biológico, mas que se sobreponha a esse vínculo, havendo, significativamente, reconhecimento de papéis mútuos construídos por laços simbólicos e afetivos.

Art. 6º Serão beneficiários do Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” as crianças e/ou adolescentes com os direitos violados e em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo ser acompanhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante avaliação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, para o acolhimento por suas famílias extensas e/ou ampliadas ou por pessoa com a qual mantenham laço afetivo, desde que atendam às seguintes condições:

I - necessidade de afastamento imediato do convívio familiar;

II - submissão a estudo diagnóstico realizado pela equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, com a finalidade de avaliar as condições e possibilidades de acolhida da família candidata a guardiã, sempre visando ao pleno desenvolvimento da criança e/ou adolescente;

Fls. N.º	03
Proc.	PLE
	12/25

III - a família de origem e a guardiã estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CAD ÚNICO – do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome do Governo Federal;

IV - tenham fixado domicílio, comprovadamente, no Município de Álvares Machado há, no mínimo, 01 (um) ano;

V - esteja sendo acompanhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Vara da Infância e da Juventude.;

VI - tenha sido expedido termo de guarda pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude;

VII - a criança e/ou adolescente esteja devidamente matriculado na rede de ensino e frequentando as aulas;

VIII - comprovação de atualização da vacinação da criança e/ou adolescente beneficiário;

IX - compromisso firmado pela família guardiã de que o benefício recebido será utilizado exclusivamente para suprir as necessidades da criança e/ou adolescente, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento.

Art. 7º Aos beneficiários inscritos no programa será concedido auxílio mensal pecuniário definido por decreto do Executivo, considerando a disponibilidade orçamentaria, o número de crianças acolhidas e os custos médios locais.

§ 1º O auxílio será pago ao mantenedor da guarda subsidiada provisória e por ele gerido, com vistas a suprir as necessidades da criança e/ou adolescente;

§ 2º O recebimento do auxílio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio, mediante avaliação da equipe técnica de referência.

Art. 8º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação, por meio de decreto que deverá estabelecer, no mínimo:

I - período mínimo e máximo de concessão do auxílio;

II - critérios de inclusão e exclusão no programa, observados os requisitos constantes do artigo 6º desta lei;

III - obrigações da família guardião e dos beneficiários;
IV - Valor do subsídio;

V - outras providências necessárias à operacionalização do programa.

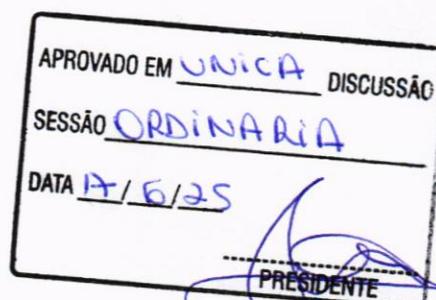
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária, a ser suplementada, se necessário, na seguinte rubrica:

02.07	Secretaria da Assistência Social
02.07.02	Fundo Mun. de Assistência Social
081220034	Assistencia Social
2058000	Gestão das Ações da Assistencia Social
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Juridica
1	Tesouro
510.000	Assistência Social-Geral

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Álvares Machado, 22 de maio de 2025.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal



JUSTIFICAÇÃO

Fis. N.º	05
Proc. PLE	
12/25	

Senhor Presidente e Vereadores,

Com o presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 12/2025 que *Institui o programa de “Guarda Subsidiada Provisória” no município de Álvares Machado, e dá outras providências.*

A proposta tem como objetivo instituir a Guarda Subsidiada Provisória no município de Álvares Machado, com a finalidade primordial de evitar o abrigo de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Atualmente, o município enfrenta o desafio de ter seis crianças abrigadas, gerando um custo mensal significativo de R\$ 5.000,00 por criança, totalizando R\$ 30.000,00 mensais. Além do impacto financeiro, o abrigo institucional, embora necessário em algumas circunstâncias, pode gerar consequências negativas para o desenvolvimento integral da criança.

Problema Identificado:

O abrigo é uma medida de proteção excepcional, aplicada quando esgotadas todas as possibilidades de permanência da criança ou adolescente em sua família de origem ou extensa. No entanto, essa medida pode acarretar:

* Custos elevados para o erário público: Como mencionado, o custo atual com as crianças abrigadas é de R\$ 30.000,00 por mês, um valor considerável para o orçamento municipal que poderia ser otimizado em programas preventivos.

* Impacto emocional e social: A separação do convívio familiar, mesmo que temporária, pode gerar traumas, dificuldades de adaptação e prejuízos no desenvolvimento psicossocial da criança.

* Rotatividade e instabilidade: Em muitos casos, o abrigo não garante a estabilidade necessária para o pleno desenvolvimento, podendo haver mudanças de instituição ou de acolhimento.

Proposta da Guarda Subsidiada Provisória:

A Guarda Subsidiada Provisória surge como uma alternativa inovadora e humanizada, baseada no princípio da prioridade do interesse da criança e do adolescente e no direito à convivência familiar e comunitária. A proposta consiste em:

* Apoio financeiro a famílias acolhedoras: Conceder um subsídio financeiro a famílias devidamente habilitadas e acompanhadas pelos órgãos competentes (Conselho Tutelar e Assistência Social) que se dispuserem a acolher temporariamente crianças ou adolescentes em situação de risco, enquanto a família de origem é reestruturada ou se busca uma solução definitiva.

* Manutenção do vínculo familiar (quando possível): O foco é evitar o rompimento definitivo dos laços familiares, buscando a reintegração da criança à sua família de origem sempre que as condições permitirem, com o apoio técnico e social necessário.

* Redução de custos: O subsídio pago à família acolhedora será significativamente menor do que o custo do abrigo institucional, gerando uma economia substancial para o município. Estimamos que o custo de uma família acolhedora seja menor que o abrigo, permitindo que a economia seja revertida para programas de prevenção e apoio familiar.

* Ambiente familiar e individualizado: Proporcionar um ambiente familiar e individualizado para a criança, garantindo um cuidado mais próximo e afetivo, essencial para seu desenvolvimento.

Benefícios Esperados:

A implementação da Guarda Subsidiada Provisória trará uma série de benefícios para o município de Álvares Machado:

* Humanização do acolhimento: As crianças serão acolhidas em lares que oferecem afeto, cuidado e atenção individualizada, minimizando os impactos do afastamento familiar.

* Redução do número de crianças abrigadas: O principal objetivo é diminuir drasticamente o número de crianças em instituições de acolhimento, otimizando recursos e promovendo o bem-estar infantil.

* Otimização de recursos públicos: A economia gerada com a substituição do abrigamento pela guarda subsidiada poderá ser reinvestida em políticas públicas de prevenção à violência, fortalecimento de vínculos familiares e programas de apoio social.

* Fortalecimento da rede de proteção: O projeto incentivará a participação da comunidade no sistema de proteção à criança e ao adolescente, criando uma rede de apoio mais robusta e eficiente.

* Promoção da convivência familiar e comunitária: A guarda subsidiada reforça o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Fls. N.º	06
Proc.	PLE
12/25	

Conclusão:

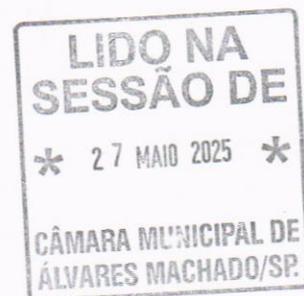
Diante do exposto, a criação da Guarda Subsidiada Provisória em Álvares Machado não é apenas uma medida econômica, mas principalmente uma política pública essencial e inovadora que visa proteger e garantir o pleno desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes. Este projeto de lei representa um passo significativo em direção a um sistema de proteção mais eficaz, humanizado e alinhado com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Sua aprovação e implementação são urgentes e fundamentais para o futuro de nosso município.

Desta maneira, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às atinentes comissões de Vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Álvares Machado, 22 de maio de 2025.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral do Município
OAB/SP 137.768



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco Boigues, Prefeito**, em 22/05/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Gimenez Stuani, Procurador Geral**, em 22/05/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013443** e o código CRC **2332850B**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

OF PM N. 167/2025

Álvares Machado, em 22 de maio 2025.

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, venho nesta oportunidade, encaminhar a Projeto de lei nº 12/2025, para tramitação nesta CASA.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
PREFEITO

Exmo. Sr. Vereador
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da
Câmara Municipal de Alvares Machado



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco Boigues, Prefeito**, em 22/05/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013565** e o código CRC **2CFDD6BF**.



Protocolo 072/2025



Acompanhe via internet em <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
269.017.479.406.940.479

Situação geral em 26/05/2025 12:37: Em tramitação interna

Fls. N.º	08
Proc. PLE	
12/25	

Gabinete_Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES
MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

PG - Protocolo Geral

Para

DL - Diretoria L...

2 setores envolvidos

DL PG

Entrada*: Site

22/05/2025 16:04

Projeto de Lei Ordinária

Boa tarde

Segue Projeto de lei nº 12/2025, para tramitação nesta CASA.

At.te

Tânia Negri



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

22/05/2025 16:04:55

E-mail para gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

E-mail entregue (1)

Despacho 1- 072/2025

23/05/2025 07:44

(Respondido)

Rosimery F. DL

Bom dia. Projeto instruído.

Disponível em: <https://sapl.alvaresmachado.sp.leg.br/materia/11049>Envolvidos internos
acompanhando
CC—
Rosimery Missuzu Fukui
Escriturária

Fls. N.º	09
Proc. PLE	
12/25	

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas23/05/2025 08:47:47 Gabinete da Presidência - Assessora_Fabiane Maria de São José DL arquivou.

23/05/2025 08:47:47 E-mail para gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br E-mail entregue (1) ⇐

26/05/2025 11:36:45 Rosimery Missuzu Fukui DL reabriu para resolução.**Despacho 2- 072/2025**

26/05/2025 11:41

(Respondido)

Rosimery F. DLEnvolvidos internos
acompanhando
CC

Bom dia.

Em análise prévia dos projetos, o Procurador verificou que:

O estudo de impacto enviado para a tramitação do PLE 12/2025 refere-se, na verdade, a outro projeto.

Já o PLE 11/2025, por sua vez, encontra-se sem o respectivo estudo de impacto.

Solicitamos, portanto, a gentileza de realizar a devida correção e complementação da documentação.

—
Rosimery Missuzu Fukui
EscrituráriaQuem já visualizou? 2 ou mais pessoas**Despacho 3- 072/2025**

26/05/2025 12:24 (Respondido)

[Gabinete_Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO](#)

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Boa tarde,

Por gentileza, desconsiderar anexo [Impacto_2025_FG_Brigadistas_1_.pdf](#) (341,03 KB) enviado acima.

Obrigada,

Att.,

Tainá Yasmin.

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Fls. N.º	10
Proc.	PLE
12/25	

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-049

Impresso em 26/05/2025 12:37:41 por Rosimery Missuzu Fukui - Escriturária





Fis. N.º	11
Proc. PLE	
12/25	

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

19/05/2025

De: ASSESSORIA CONTÁBIL/FINANCEIRA

Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **Impacto econômico-financeiro para:**

⇒ **Instituição de Função Gratificada para Brigadistas**

Conforme nos foi solicitado pelo Senhor Prefeito, efetuamos análise sob os aspectos econômicos, financeiros e fiscais em relação a concessão de função gratificada para Brigadistas, com os resultados abaixo descritos:

1 – DADOS PRELIMINARES

- ✓ RCL 2025 – 1Q – **R\$ 115.976.687**
- ✓ Despesa com Pessoal 2025 – 1Q – **R\$ 38.086.137**
- ✓ Despesa c/Pessoal incluindo CIOP* – **R\$ 11.114.973**
- ✓ Percentual* - **32,84%**
- ✓ Percentual com CIOP* – **42,43%**
- Quantidade de FG = **08 (oito)**
- Valor: **R\$ 1.239,55**

2 – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

Valor Ano	INSS	1/3 Férias	13º Salário	Total – R\$
69.415	9.255	1.928	5.785	86.383
				86.383

Considerando 07/12 de 2025

3 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES R\$
1. Superávit Financeiro Exercício Anterior ¹	13.493.592
2. Receita Total Prevista – líquida	124.600.000
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	138.093.592
4. Custo já considerado no exercício	2.809.755
5. Custo deste Impacto	86.383
6. Custo a ser considerado na Folha	2.896.138
7. Impacto Orçamentário (4/2)	2,33
8. Impacto Financeiro (4/3)	2,10
9. Impacto sobre a RCL ²	2,50

“Diga não às Drogas e Pedofilia”, Denuncie! Telefones: 197 e 190 Plantões 24h por dia.

Observação: A denúncia pode ser anônima

www.alvaresmachado.sp.gov.br

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

A Receita Corrente líquida projetada para o exercício de 2025 com base na apurada no exercício 2024 será de **R\$ 115.976.687**.

A Despesa projetada para 2025, com base na apurada no exercício de 2024, incluído as atuais alterações propostas, é de **R\$ 40.359.550**, e o índice percentual previsto será de **34,80%**, não ultrapassando limite máximo legal.

Considerando as despesas com o Ciop, temos o seguinte panorama:

Despesa de Pessoal – Folha	40.359.550
Despesa com Ciop**	11.114.973
Total – R\$	51.474.523
RCL	118.379.634
%	44,39

**A Auditoria do Tribunal de Contas tem entendido que as despesas processadas através do CIOP devem integrar os gastos de pessoal para apuração do índice, nos termos da LC 101, contudo é situação ainda não sedimentada

4 – ESTIMATIVA DE IMPACTO TRIENAL DA DESPESA;

Valor da Despesa no 1º Exercício	2.896.138
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	2,33
Impacto % sobre o Caixa no 1º Exercício	2,10

Valor da Despesa no 2º Exercício	3.011.772
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	2,43
Impacto % sobre o Caixa no 2º Exercício	2,19

Valor da Despesa no 3º Exercício	3.011.772
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	2,43
Impacto % sobre o Caixa no 3º Exercício	2,19

5 – EC – 109 - ART. 167-A

Receitas Correntes	118.026.769
Despesas Correntes	103.610.429
%	87



Fis. N.º	13
Proc.	PLE
12/25	

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

Sendo estes os cálculos que entendemos necessários,
S.M.J., é o que submetemos a vossa apreciação.

ANTONIO CARLOS DE
ARAUJO:06345657883

Assinado de forma digital por ANTONIO
CARLOS DE ARAUJO:06345657883
Dados: 2025.05.21 10:18:01 -03'00'

ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
CT – CRC 1SP162028/O-9



Protocolo 072/2025

Acompanhe via internet em <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
269.017.479.406.940.479
Situação geral em 23/05/2025 07:32: Novo já lido

Fls. N.º 14
Proc. PLE
12/25

Gabinete_Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

PG - Protocolo Geral

Para

DL - Diretoria L...

2 setores envolvidos

DL PG

Entrada*: Site

22/05/2025 16:04

Projeto de Lei Ordinária

Boa tarde

Segue Projeto de lei nº 12/2025, para tramitação nesta CASA.

At.te

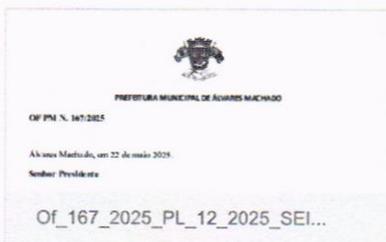
Tânia Negri



Impacto_2025_FG_Brigadista...

Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."



Of_167_2025_PL_12_2025_SEI...

Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."



Projeto_de_Lei_12_2025_SEI...

Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

22/05/2025 16:04:55

E-mail para gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

E-mail entregue (1)



Fis. N.º	15
Proc. PLE	
12/25	



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fis. N°	36
Proc. PLE	
12/25	

CM. Álvares Machado (SP), 4 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “GUARDA SUBSIDIADA PROVISÓRIA” NO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO. RECOMENDAÇÕES ÀS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES.

Autor: Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei nº 12/2025**, de autoria do Poder Executivo, que institui o programa de “Guarda Subsidiada Provisória” no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, inciso II, confere competência aos Municípios para **legislar sobre assuntos de interesse local**. A instituição do **Programa de “Guarda Subsidiada Provisória”** no âmbito do Município de Álvares Machado destinado a crianças e/ou adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco social e pessoal caracteriza-se como matéria de interesse local.

De igual modo, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de **legislar sobre interesse local**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Quanto à **iniciativa**, cabe observar as normas previstas na **Constituição Bandeirante**, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista¹, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 74, VI, da CE/SP. Sendo assim, preveem os artigos 47 e 24, §2º, ambos da Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

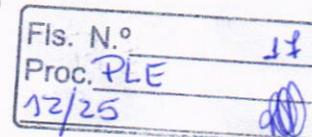
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX (grifo nosso).

Logo, por se tratar de proposição que visa atribuir novas atribuições à Divisão Municipal de Assistência Social que coordenará o Programa “Guarda Subsidiada Provisória” junto do CREAS, entendemos que o **Projeto de Lei n.º 12/2025** refere-se a uma matéria administrativa, cuja iniciativa legislativa é de **competência exclusiva do Poder Executivo**, ao menos no que se refere a imposição de atribuições as Secretarias municipais.

No mesmo sentido trata o art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, **ao prefeito** e aos eleitores do Município.

Com efeito, o art. 233 da **Lei Orgânica Municipal** estabelece que cabe ao Município “assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.”

¹ Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/SP).



Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, à **iniciativa** por parte do Poder Executivo e à **espécie normativa** do **Projeto de Lei ordinária n. 12/2025**, ora em análise.

2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva **instituir o programa de “Guarda Subsidiada Provisória” no Município de Álvares Machado e dá outras providências.**

O Projeto de Lei é composto pelos seguintes artigos:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Álvares Machado, o Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” destinado a crianças e/ou adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco social e pessoal, nos casos em que se fizer necessário o afastamento imediato do convívio familiar e houver possibilidade de acolhimento por suas famílias extensas e/ou ampliadas ou mesmo por pessoa com a qual mantenham laço afetivo.

Art. 2º O Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” será coordenado pela Divisão Municipal de Assistência Social, executado e acompanhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI.

Art. 3º São diretrizes do Programa de “Guarda Subsidiada Provisória”:

I - evitar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal e que estejam com seus direitos violados;

II - evitar o desmembramento do grupo de irmãos;

III - assegurar a convivência familiar e a convivência comunitária.

Art. 4º O Programa de “Guarda Subsidiada Provisória”, como instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária, possui a finalidade de auxiliar o custeio de despesas geradas com os cuidados relativos a crianças



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

e a adolescentes inseridos em famílias extensas e/ou ampliadas ou sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo.

Art. 5º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos, ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e/ou o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

II - laço afetivo: vínculo simbólico, sendo o laço existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

III - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado a crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidades nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social, pressupondo a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo, como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1.988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no inciso II deste artigo, considera-se também como laço afetivo aquele, ainda que não biológico, mas que se sobreponha a esse vínculo, havendo, significativamente, reconhecimento de papéis mútuos construídos por laços simbólicos e afetivos.

Art. 6º Serão beneficiários do Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” as crianças e/ou adolescentes com os direitos violados e em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo ser acompanhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante avaliação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, para o acolhimento por suas famílias extensas e/ou ampliadas ou por pessoa com a qual mantenham laço afetivo, desde que atendam às seguintes condições:

I - necessidade de afastamento imediato do convívio familiar;

II - submissão a estudo diagnóstico realizado pela equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, com a finalidade de avaliar as condições e possibilidades de acolhida da família candidata a guardiã, sempre visando ao pleno desenvolvimento da criança e/ou adolescente;

III - a família de origem e a guardiã estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CAD ÚNICO – do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome do Governo Federal;

IV - tenham fixado domicílio, comprovadamente, no Município de Álvares Machado há, no mínimo, 01 (um) ano;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fls. N.º	18
Proc. PLE	
12/25	

V - esteja sendo acompanhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Vara da Infância e da Juventude.;

VI - tenha sido expedido termo de guarda pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude;

VII - a criança e/ou adolescente esteja devidamente matriculado na rede de ensino e frequentando as aulas;

VIII - comprovação de atualização da vacinação da criança e/ou adolescente beneficiário;

IX - compromisso firmado pela família guardiã de que o benefício recebido será utilizado exclusivamente para suprir as necessidades da criança e/ou adolescente, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento.

Art. 7º Aos beneficiários inscritos no programa será concedido auxílio mensal pecuniário definido por decreto do Executivo, considerando a disponibilidade orçamentaria, o número de crianças acolhidas e os custos médios locais.

§ 1º O auxílio será pago ao mantenedor da guarda subsidiada provisória e por ele gerido, com vistas a suprir as necessidades da criança e/ou adolescente;

§ 2º O recebimento do auxílio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio, mediante avaliação da equipe técnica de referência.

Art. 8º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação, por meio de decreto que deverá estabelecer, no mínimo:

I - período mínimo e máximo de concessão do auxílio;

II - critérios de inclusão e exclusão no programa, observados os requisitos constantes do artigo 6º desta lei;

III - obrigações da família guardiã e dos beneficiários;

IV - Valor do subsídio;

V - outras providências necessárias à operacionalização do programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária, a ser suplementada, se necessário, na seguinte rubrica:

02.07	Secretaria da Assistência Social
02.07.02	Fundo Mun. de Assistência Social
081220034	Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

2058000	Gestão das Ações da Assistência Social
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
1	Tesouro
510.000	Assistência Social-Geral

Pois bem.

Como destacado na justificativa anexa ao Projeto de Lei, a instituição da Guarda Subsidiada Provisória no município de Álvares Machado tem a finalidade primordial de evitar o abrigo de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O autor do projeto relata que, atualmente, o município enfrenta o desafio de ter seis crianças abrigadas, gerando um custo mensal significativo de R\$ 5.000,00 por criança, totalizando R\$ 30.000,00 mensais.

Além do impacto financeiro, o abrigo institucional, embora necessário em algumas circunstâncias, pode gerar consequências negativas para o desenvolvimento integral da criança.

Como se extrai do art. 4º do Projeto de Lei, a finalidade é de auxiliar o custeio de despesas geradas com os cuidados relativos a crianças e adolescentes inseridos em famílias extensas e/ou ampliadas ou sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo.

Conforme art. 7º do PLO, aos beneficiários inscritos no programa será concedido auxílio mensal pecuniário, a ser pago ao mantenedor da guarda subsidiada provisória, definido por decreto do Executivo, considerando a disponibilidade orçamentária, o número de crianças acolhidas e os custos médios locais.



Nesse sentido, a proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no seu art. 227², que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente. Com efeito, também estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu art. 4^o³.

Sendo assim, trata-se de política pública que visa proteger e garantir o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes do Município.

Portanto, quanto ao conteúdo normativo, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 12/2025**, de iniciativa do Poder Executivo.

2.3. Dos Requisitos para Geração de Despesa

O planejamento da gestão pública visa, dentre outros objetivos, controlar o déficit público; promover o saneamento das contas públicas; impedir que, pelo imediatismo, as ações governamentais sejam implementadas no decorrer da execução do orçamento.

Planejar é função essencial, indispensável ao administrador público responsável, uma vez que é o ponto inicial para uma administração pública proba, eficiente e eficaz. Por conseguinte, a Administração Pública deve almejar permanentemente o equilíbrio financeiro, sem descuidar dos planos de desenvolvimento econômico e social a que se propôs perante a sociedade.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que:

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela EC 95/2016)

A Emenda à Constituição da República n. 95/2016 alterou o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer requisito de validade formal de leis pelas quais se criem despesa ou concedam benefícios fiscais, com finalidade de preservar-se o equilíbrio da atividade financeira dos entes federados.

Sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Celso de Barros Correia Neto⁴ anota que:

(...) A estimativa de 'impacto orçamentário e financeiro' nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...) Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, **inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (grifo nosso)

Trata-se, pois, de exigência então prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16), mas que restou constitucionalizada pela Emenda Constitucional n. 95/2016. Nesse espeque, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca da obrigatoriedade do cumprimento do comando do art. 113 do ADCT por todos os entes federativos.

Nesse sentido, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar Federal nº 101/00) estabelece regras para geração de despesa a fim de garantir uma melhor aplicação dos recursos com responsabilidade e planejamento.

⁴ CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389-2390).



Nesse contexto, considera-se irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesa que não atender aos dispostos nos arts. 16 e 17 da LC 101/00:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

No caso em análise, com o auxílio mensal pecuniário a ser pago pelo Município ao mantenedor da Guarda Subsidiada Provisória, faz-se imprescindível atender ao art. 113 do ADCT e às exigências dos arts. 16⁵, 17⁶ e 21 da LC 101/00, bem como o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às **exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal**; e

b) ao **limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.**

No caso em exame, denota-se do processo legislativo que a Assessoria Contábil / Financeira da Prefeitura Municipal **não** apresentou **estudo da estimativa de impacto financeiro** referente ao PLO 12/2025, ora em análise.

⁵ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de **ação governamental** que **acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁶ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Ressalta-se que, consoante art. 16 da LRF, o **estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.**

Nesse contexto, ainda que o valor do auxílio será definido por Decreto pelo Poder Executivo (art. 7º; art. 8º, IV, ambos do PLO), **o estudo da estimativa de impacto não pode ser dispensado, por se tratar de instrumento essencial de planejamento financeiro e orçamentário, sobre o qual a Comissão competente deve lançar análise.**

Sendo assim, **recomenda-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle** deve diligenciar junto ao Poder Executivo a fim de **solicitar o devido estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, consoante art. 16 da LRF.

Com efeito, salienta-se que o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) determina que também se faz necessária a **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Assim sendo, **recomenda-se** que as Comissões competentes **diligenciem junto ao autor do projeto em análise para que apresente a referida declaração,** consoante art. 16, inciso II, da LC 101/00, uma vez que também não foi apresentada.

Portanto, desde que atendidas as recomendações, quanto aos requisitos para geração de despesa, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº **12/2025**, de iniciativa do Poder Executivo, **recomendando** às Comissões Permanentes competentes que **solicitem o estudo da estimativa de impacto financeiro**, bem solicitem a **declaração ao ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Salienta-se que, com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de incorrer em **inconstitucionalidade formal** da proposição⁷.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre assuntos de **caráter financeiro**, especialmente criação de Função Gratificada no âmbito do Poder Executivo que ocasionará aumento de despesa, a **Comissão Permanente de Finanças**,

⁷ Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Orçamento, Fiscalização e Controle, deverá emitir parecer, nos termos do art. 53, do Regimento Interno.

Ademais, considerando que o Projeto de Lei trata de **assistência social**, a **Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes** deverá emitir parecer, consoante art. 55 do Regimento Interno.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei nº 12/2025 de autoria do Poder Executivo**, esta procuradoria **OPINA**, desde que atendidas as recomendações realizadas na fundamentação deste parecer jurídico, pela sua **LEGALIDADE**, concluindo que:

a) É de **competência** do Município legislar sobre assunto de interesse local, tal como a instituição do Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” no âmbito do Município de Álvares Machado destinado a crianças e/ou adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco social e pessoal, consoante art. 30, inciso II, da CF/88; e arts. 12 e 233 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à **iniciativa** pelo Poder Executivo, trata-se de competência privativa, fundamentada no art. 24, §2º, da Constituição Bandeirante, uma vez que define novas atribuições à Divisão Municipal de Assistência Social, que coordenará o programa;

b) Quanto à **espécie normativa, Lei Ordinária**, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fls. N.º	22
Proc. PLE	
12/25	

único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;

- c) Quanto ao **conteúdo normativo**, a proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no seu art. 227⁸, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente. Com efeito, também estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu art. 4^{o9}.

Sendo assim, trata-se de política pública que visa proteger e garantir o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes do Município;

- d) Tratando de Projeto de Lei Ordinária, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara;

- e) O projeto deve ser encaminhado às **Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle; de Justiça, Redação e Legislação Participativa e De Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes**, consoante arts. 52, 53 e 55, todos do Regimento Interno.

Nesse contexto, **recomenda-se** à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle que faça a devida análise sobre o **estudo da estimativa de impacto financeiro** (fls. 05/07), bem como **diligencie** para:

- (i) solicitar o devido **estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, consoante art. 16 da LRF. Salienta-se que, com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa

⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de incorrer em **inconstitucionalidade formal** da proposição;

(ii) solicitem a **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**, consoante exposto na fundamentação deste parecer jurídico.

Por fim, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 12/2025. As conclusões ora expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao devido processo legislativo, não abrangendo aspectos de natureza **econômica, orçamentária** ou de **mérito**.

O presente parecer, portanto, **não adentra na conveniência ou oportunidade das escolhas políticas e financeiras**, respeitando a competência exclusiva do Legislativo para tais deliberações.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima e distinta consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS
CERBELERA NETO

Assinado de forma digital por
DIOGO RAMOS CERBELERA
NETO
Dados: 2025.06.04 10:13:28
-03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



Fls. N.º	23
Proc.	PLE
	12/25

DECLARAÇÃO

LUIZ FRANCISCO BOIGUES, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARA** existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto do Projeto de Lei nº. 12/2025, que institui o Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” no município de Álvares Machado.

Álvares Machado, 05 de junho 2025.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840
05840

Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.06.05
15:17:48 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal



Estudo de Impacto financeiro : Implantação de Programa de Guarda Subsidiada em Álvares Machado

A implantação de um programa de guarda subsidiada no município de Álvares Machado representa uma alternativa econômica e socialmente mais vantajosa para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, em conformidade com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Justificativa Econômica

Atualmente, o custo médio para abrigar uma criança em entidade de acolhimento institucional é de aproximadamente R\$ 5.000,00 por mês por criança. Atualmente temos 4 crianças abrigadas num custo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mês.

Em contrapartida, a previsão de custo para a guarda subsidiada corresponde a um salário mínimo nacional por criança ou adolescente acolhido. Em alguns casos, pode haver acréscimo de 50% em casos de crianças ou adolescentes com deficiência.. Considerando o valor atual do salário mínimo, essa modalidade representa uma economia substancial para os cofres públicos.

Comparativo de Custos (Estimativa Mensal por Criança):

- * Acolhimento Institucional: R\$ 5.000,00
- * Guarda Subsidiada: Até 1 ½ Salários Mínimos (aproximadamente R\$ 2.118,00, considerando o salário mínimo de R\$ 1.412,00 em 2024).

Essa diferença de custo por criança, multiplicada pelo número de crianças acolhidas, demonstra o potencial de otimização dos recursos orçamentários que o programa de guarda subsidiada pode proporcionar.

Justificativa Social e Legal

Além dos benefícios financeiros, a guarda subsidiada alinha-se diretamente com o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prioriza o direito à convivência familiar e comunitária. O acolhimento em ambiente familiar, mesmo que por meio de guarda subsidiada, oferece à criança um ambiente mais estável, afetuoso e propício ao seu desenvolvimento integral, minimizando os impactos negativos do afastamento do convívio com sua família de origem.



Benefícios da Guarda Subsidiada:

- * **Ambiente Familiar:** A criança é cuidada em um lar, o que contribui para seu desenvolvimento emocional, social e psicológico de forma mais saudável.
- * **Redução de Traumas:** O afastamento da família de origem é menos abrupto e mais humanizado quando a criança é acolhida em um ambiente familiar substituto, ao invés de uma instituição.
- * **Crescimento Digno:** Proporciona um ambiente mais individualizado e atento às necessidades específicas de cada criança, diferente do modelo de acolhimento coletivo.
- * **Cumprimento do ECA:** Fortalece as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, respeitando o direito à convivência familiar e comunitária.

Orçamento de Assistência Social

A implementação do programa de guarda subsidiada exige uma readequação do orçamento da assistência social, destinando recursos para o pagamento dos subsídios e para o acompanhamento psicossocial das famílias guardiãs e das crianças. No entanto, o investimento inicial será compensado pela economia gerada em comparação aos custos atuais do acolhimento institucional, permitindo que os recursos economizados sejam aplicados em outras frentes de atendimento e proteção social no município.

A análise de viabilidade e impacto demonstra que a guarda subsidiada não é apenas uma medida economicamente inteligente, mas também uma iniciativa que promove o bem-estar e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes de Álvares Machado, em total consonância com as diretrizes legais e sociais vigentes.

Atenciosamente,

Jovelina de Souza Monteiro
Diretora de Assistência Social



Relatório nº22/2025.

Fls. N.º	25
Proc.	PLE
	12/25

PROCESSO: **Projeto de Lei nº 12/2025**

AUTORIA: Luiz Francisco Boigues

DATA: **04 de junho de 2025.**

ASSUNTO: institui o programa de “Guarda Subsidiada Provisória” no Município de Álvares Machado e dá outras providências

1. DO RELATÓRIO:

Serve o presente relatório para análise jurídica do **projeto em epígrafe.**

2. DOS FUNDAMENTOS

De acordo com as competências desta Relatoria de Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; **ACOMPANHO** o Parecer Jurídico do Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado, **CONCLUINDO PELA LEGALIDADE DO PROJETO** em análise. desde que atendidas as recomendações realizadas na fundamentação do parecer jurídico desta casa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considero, como Relator, que o este Projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário, pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise desta Comissão conforme Regimento Interno.

É o Relatório que submeto a apreciação desta Comissão.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.


Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.l doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

Fls. N.º	26
Proc. PLE	
12/25	

PARECER Nº 22/2025.

PARECER da CJRLP: A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que o **Projeto de Lei nº 12/2025 de autoria do Prefeito Municipal Luiz Francisco Boigues de 04 de junho de 2025.** está apto para ser discutido e deliberado em Plenário.

É o parecer.

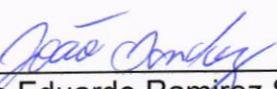
Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **09 de junho de 2025.**



Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)



Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)



Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)



(18) 3273-1331

Proc. N.º	27
12/25	

PARECER Nº13/2025.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "GUARDA SUBSIDIADA PROVISÓRIA" NO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO.

1. DO RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria do Poder Executivo, que institui o programa de "Guarda Subsidiada Provisória" no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

2. DOS FUNDAMENTOS

É de competência de o Município legislar sobre assunto de interesse local, tal como a instituição do Programa de "Guarda Subsidiada Provisória" no âmbito do Município de Álvares Machado destinado a crianças e/ou adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco social e pessoal, consoante art. 30, inciso II, da CF/88; e arts. 12 e 233 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa pelo Poder Executivo, trata-se de competência privativa, fundamentada no art. 24, §2º, da Constituição Bandeirante, uma vez que define novas atribuições à Divisão Municipal de Assistência Social, que coordenará o programa.

Quanto à espécie normativa, Lei Ordinária, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Quanto ao conteúdo normativo, a proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no seu art. 227, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente. Com efeito, também estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu art. 4º. Sendo assim, trata-se de política pública que visa proteger e garantir o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes do Município.

Vale ressaltar que, conforme consta na justificativa anexa ao PLO, as despesas atuais com o formato em que se encontra é de R\$ 5.000,00 por criança e gastos mensais na casa dos R\$30.000,00. Alegam que esses custos serão reduzidos, podendo desta forma aplicar essa diferença em outros projetos e demandas do município.

Contudo, no caso em exame, denota-se do processo legislativo que a Assessoria Contábil / Financeira da Prefeitura Municipal não apresentou estudo da estimativa de impacto financeiro referente ao PLO 12/2025, ora em análise.



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

cmalvaresmachado.lidoc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Ressalta-se que, consoante art. 16 da LRF, o estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Nesse contexto, ainda que o valor do auxílio será definido por Decreto pelo Poder Executivo (art. 7º; art. 8º, IV, ambos do PLO), o estudo da estimativa de impacto não pode ser dispensado, por se tratar de instrumento essencial de planejamento financeiro e orçamentário, sobre o qual a Comissão competente deve lançar análise.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, como Relator da Comissão, opino para que seja solicitado ao Sr. Prefeito o competente estudo de impacto financeiro orçamentário para que esta Comissão Permanente possa fazer o devido exame antes de apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

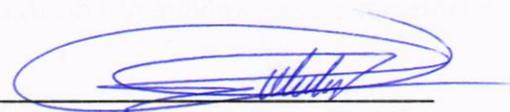
09 de junho de 2025.



Presidente: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)



Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)



Membro: José Carlos Cabrera Parra (PSDB)



RELATÓRIO Nº007/2025.

Fls. N.º	28
Proc. PLE	
12/25	

PROCESSO: Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025.

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues.

Apresentação: 09 de Junho de 2025.

ASSUNTO: Institui o Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO:

Serve o presente relatório para análise jurídica do **projeto em epígrafe.**

2. DOS FUNDAMENTOS

De acordo com as competências desta Relatoria de Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; **ACOMPANHO** o Parecer Jurídico do Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado, **CONCLUINDO PELA LEGALIDADE DO PROJETO** em análise, desde que atendidas as recomendações realizadas na fundamentação do parecer jurídico desta casa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considero, como Relatora, que este projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado no plenário, pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise dessa Comissão conforme Regimento Interno. É o Relatório que submeto a apreciação desta Comissão.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 09 de j u n h o de 2025.

Relatora: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

Fls. N.º	29
Proc.	PLE
	12/25

PARECER Nº007/2025.

Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.

A Comissão, após análise do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025, de autoria do Prefeito Luiz Francisco Boigues, que Institui o Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” no Município de Álvares Machado, manifesta-se **favoravelmente à sua aprovação**, por entender que a matéria se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e atende ao interesse público.

O parecer acompanha integralmente o relatório apresentado pela relatora e conclui que a proposição está apta a ser apreciada e deliberada em Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 09 de junho de 2025.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 09 de junho de 2025.

Presidente: Regina Márcia da Silva (PP)

Relator: Lucineia Maria Alves Paduan (PSDB)

Membro: Marcos Roberto da Silva Soares (PRD)



Fls. N.º	30
Proc. PLE	
12/25	

RELATÓRIO DO PARECER Nº 015/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 11/2025

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

DATA: 22 de maio de 2025

ASSUNTO: INSTITUIÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO NO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. CRIAÇÃO DE OITO FUNÇÕES GRATIFICADAS DE BRIGADISTA. ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO APRESENTADO. RECOMENDAÇÕES ÀS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle para analisar a legalidade e os aspectos financeiros-orçamentários do **Projeto de Lei nº 11/2025**, de autoria do Poder Executivo, que institui a Brigada de Incêndio no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

2. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso II, confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição da Brigada de Incêndio no âmbito do Município de Álvares Machado, vinculada a Diretoria Municipal de Obras, caracteriza-se como matéria de interesse local. De igual modo, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 12, dispõe que compete ao município, no exercício de sua autonomia de legislar sobre interesse local.

O Projeto de Lei tem como objetivo por meio da instituição da brigada de incêndio, realizar atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil; defesa civil: conjunto de ações preventivas de socorro, assistencial e reconstitutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e reestabelecer a normalidade social; combate a incêndio: conjunto de ações táticas, destinadas a extinguir ou isolar o incêndio com uso de equipamentos manuais ou automáticos.

Tal iniciativa busca assegurar respostas mais eficazes na proteção da vida e do patrimônio público, além de prevenir ou mitigar eventuais danos ambientais decorrentes de incêndios ou situações similares, mediante atendimento imediato e oportuno em cenários emergenciais.

Quanto ao Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro apresentado pelo Prefeito Municipal, observa-se que o impacto financeiro será de R\$ 86.383 anual, o que representa os seguintes impactos no orçamento e no caixa do Município:

Valor da Despesa no 1º Exercício	2.896.138
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	2,33
Impacto % sobre o Caixa no 1º Exercício	2,10
Valor da Despesa no 2º Exercício	3.011.772
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	2,43
Impacto % sobre o Caixa no 2º Exercício	2,19
Valor da Despesa no 3º Exercício	3.011.772
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	2,43
Impacto % sobre o Caixa no 3º Exercício	2,19

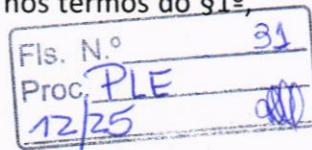


Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

cmalvaresmachado.lidoc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

Embora os percentuais estejam dentro dos limites legais, cumpre ressaltar que o estudo revela que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera os 85%, caso em que os gestores poderão, caso queiram, dentre outras situações: impedir aumento do gasto com pessoal; 2. Frear a criação de novas despesas obrigatórias; proibir concessão ou ampliação de isenções tributárias; vedar o reajustamento de contratos acima da inflação, nos termos do §1º, art. 167-A, da CF.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, como Relator da Comissão, opino pela legalidade do projeto e que o mesmo se encontra apto para ser votado em plenário.

Submeto o presente relatório à consideração dos demais membros desta Comissão.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **16 de junho de 2025.**

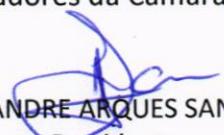

MICHAEL DOS SANTOS RODRIGUES (REPUBLICANOS)
Relator

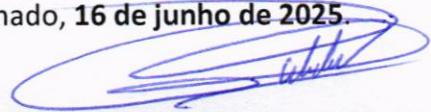
PARECER Nº 015/2025 _ COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

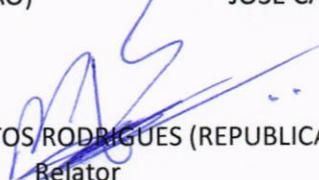
A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que o **Projeto de Lei nº 11/2025** está apto para ser discutido e deliberado em Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **16 de junho de 2025.**


CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES (UNIÃO)
Presidente


JOSE CARLOS CABRERA PARRA (PSDB)
Membro


MICHAEL DOS SANTOS RODRIGUES (REPUBLICANOS)
Relator



Fis. N.º	32
Proc. PLE	
12/25	

RELATÓRIO DO PARECER Nº 013/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 12/2025

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

DATA: 05 de junho de 2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "GUARDA SUBSIDIADA PROVISÓRIA" NO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO. RECOMENDAÇÕES ÀS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES

2. DO RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria do Poder Executivo, que institui o programa de "Guarda Subsidiada Provisória" no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

2. DOS FUNDAMENTOS

É de competência de o Município legislar sobre assunto de interesse local, tal como a instituição do Programa de "Guarda Subsidiada Provisória" no âmbito do Município de Álvares Machado destinado a crianças e/ou adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco social e pessoal, consoante art. 30, inciso II, da CF/88; e arts. 12 e 233 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa pelo Poder Executivo, trata-se de competência privativa, fundamentada no art. 24, §2º, da Constituição Bandeirante, uma vez que define novas atribuições à Divisão Municipal de Assistência Social, que coordenará o programa.

Quanto à espécie normativa, Lei Ordinária, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Quanto ao conteúdo normativo, a proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no seu art. 227, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente. Com efeito, também estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu art. 4º. Sendo assim, trata-se de política pública que visa proteger e garantir o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes do Município.

Quanto ao estudo de impacto, foi apresentado pelo executivo, onde o custo atual por criança é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), terá um diminuição significativa, sendo esse valor estimado de R\$ 1.412,00 (



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Fls. N.º	33
Proc.	PLE
	12/25

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Um mil quatrocentos e doze reais) por criança, e podendo chegar até R\$ 2.118,00 (Dois mil cento e dezoito reais) quando a criança ou adolescente for especial.

Essa diferença de custo por criança, multiplicada pelo número de crianças acolhidas, demonstra o potencial de otimização dos recursos orçamentários que o programa de guarda subsidiada pode proporcionar.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na qualidade de Relator da Comissão de Finanças, entendo que o **Projeto de Lei nº 12/2025**, está apto a ser discutido e levado ao plenário.

Submeto o presente relatório à consideração dos demais membros desta Comissão.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **16 de junho de 2025**.

Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

PARECER Nº 013/2025_COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que o **Projeto de Lei nº 12/2025** está apto para ser discutido e deliberado em Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **16 de junho de 2025**.

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES (UNIÃO)
Presidente

JOSE CARLOS CABRERA PARRA (PSDB)
Membro

MICHAEL DOS SANTOS RODRIGUES (REPUBLICANOS)
Relator

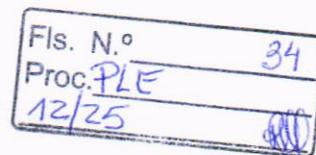


Câmara Municipal de
Álvares Machado

Diretoria Legislativa

www.alvaresmachado.sp.leg.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás
19.160-049 - Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

AUTÓGRAFO Nº 20/25



À Sua Excelência,

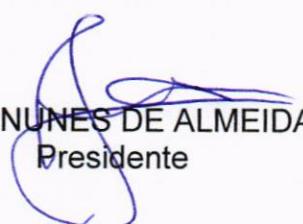
Luiz Francisco Boigues,

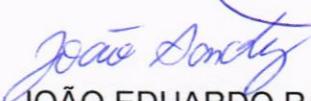
Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 12 de 2025**, de autoria do **Prefeito Luiz Francisco Boigues**, que "Institui o programa de Guarda Subsidiada Provisória no município de Álvares Machado, e dá outras providências", emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

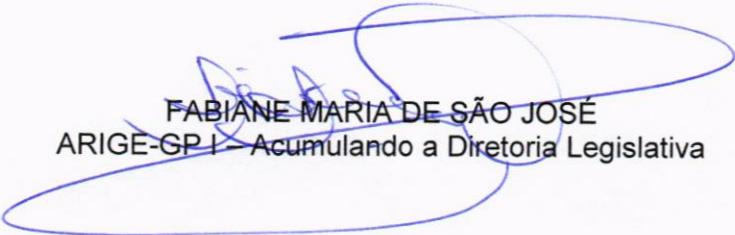
Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 17 de junho de 2025.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário


CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra


FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GP I - Acumulando a Diretoria Legislativa

